



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/9/2010**

80 TC-001951/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Pedro Silva Martins Neto.

Acompanha(m): TC-001951/126/08 e Expediente(s): TC-004569/026/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,49%
Aplicação na valorização do magistério:	68,91%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	98,66%
Aplicação na Saúde:	19,38%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,82%
Superávit Orçamentário:	0,99%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cássia dos Coqueiros**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 22/78 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual de 50%;
- transferências de dotações entre categorias econômicas sem lei de autorização específica.

Realização Operacional - Criação, Expansão e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal

- Prefeitura não informou as obras finalizadas em 2008, tampouco os novos serviços municipais implantados.

Fiscalização das Receitas

- receitas da CIDE indevidamente contabilizadas como receitas próprias.

Dívida Ativa

- falta de atualização e correção da dívida ativa.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de formulação nos termos legais do demonstrativo da CIDE;
- aplicação dos recursos em desconformidade com as determinações contidas em lei específica.

Royalties

- não prestação de contas das despesas efetuadas com receitas de *royalties*, impossibilitando a averiguação do atendimento às regras instituídas em lei específica.

Aplicação no Ensino

- aplicação do mínimo exigível, não obstante a exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/09 e despesas referentes à aquisição de uniformes escolares;
- insuficiência financeira em 31/12/2008 para integral cobertura dos restos a pagar.

Despesas com Saúde

- excluídos do cálculo dos gastos com saúde os restos a pagar não quitados até 31/01/09;
- insuficiência financeira de R\$98.414,05 para pagamentos dos restos a pagar;
- inconsistência entre os empenhos dos recursos vinculados à saúde informados pelo setor de contabilidade e os valores apurados no sistema AUDESP;
- não apresentação de cópia de protocolo de entrega gerado pelo SIOPS, atestando o envio ao Ministério da Saúde do relatório sobre orçamentos públicos em saúde, tampouco de carta dirigida ao Conselho Municipal de Saúde vistada pelos seus membros;
- não houve aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde da gestão municipal do setor;
- plano municipal não possui quantitativos financeiros.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;
- balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Transferências à Câmara dos Vereadores

- transferências efetuadas fora de prazo.

Outras Despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- processos de adiantamentos com falhas na sua formalização;
- falta de controle nas despesas efetuadas com a aquisição de combustíveis utilizados na frota de veículos municipais.

Resultado da Execução Orçamentária

- não-elaboração da programação financeira, bem como de definição das metas bimestrais de arrecadação.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro negativo.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- apuração de divergência no resultado financeiro registrado no balanço patrimonial.

Licitações

- termos contratuais ou instrumentos equivalentes não juntados nos respectivos processos licitatórios;
- falta de publicação dos extratos de contratos;
- não apresentação do recibo definitivo de conclusão das obras realizadas.

Execução Contratual

- não comprovação até 27/11/2009 do pagamento de saldo residual referente à despesa de pavimentação asfáltica liquidada desde o encerramento do exercício em exame.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da ordem de pagamento caracterizada pela existência de restos a pagar de 2003 a 2007.

Pessoal

- existência de cargos de provimento em comissão sem as características que lhes são próprias;
- pagamento de horas extras sem critério e de forma contínua a ocupantes de cargos em comissão.

Encargos Sociais

- falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS;
- não cumprimento de acordo firmado junto ao FGTS.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- disponibilidades financeiras mantidas em bancos particulares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de registro em fichas ou livro próprio, ou por meio informatizado dos bens permanentes;
- não elaboração de Boletim de Ocorrência sobre veículo sinistrado e tampouco abertura de sindicância para apuração de responsabilidades.

Livros e Registros

- não elaboração de livro de registro de bens permanentes.

Transferência da Gestão Pública

- não realização de audiências públicas para debate das metas fiscais, do PPA e das LDO e LOA;
- não divulgação em site oficial da documentação referente ao planejamento e gestão fiscal;
- falta de remessa dos orçamentos e balanços ao Poder Executivo da União, consoante artigo 112 da Lei federal nº 4.320/64.

Restrições de Último Ano de Mandato

- inobservância do disposto no artigo 42 da LRF.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às requisições da auditoria;
- entrega com atraso de documentos;
- descumprimento das instruções deste Tribunal, quanto ao encaminhamento eletrônico de documentos;
- falta de remessa das planilhas relativas ao cadastro eletrônico de obras em execução.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 90/101, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 102/149.

Procura, em suma, isentar-se de responsabilidade pelas falhas anotadas pela auditoria, atribuindo-as aos responsáveis pelos respectivos setores competentes da Prefeitura, no que tange ao "Planejamento e Execução Física", "Realização Operacional", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE", "Royalties", "Aplicação no Ensino", "Despesas com Saúde", "Despesas com Precatórios", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Lucros e Registros" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Especificamente quanto às transferências à Câmara de Vereadores, argumentou que inobstante o atraso nos repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de duodécimos, nenhum prejuízo foi causado às atividades legislativas, que efetuou, no final do exercício, devolução à Prefeitura de numerários não utilizados.

A respeito das despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, afirmou que os preços pagos pelas viagens a Brasília e a São Paulo, realizadas pelo Prefeito e seus colaboradores sempre visando o interesse do Município, estão de acordos com aqueles praticados no mercado e que, conquanto as pesquisas de preços não tenham sido juntadas aos respectivos processos, foram elas efetivadas pelo setor competente.

No tocante ao pagamento de horas-extras a ocupantes de cargos em comissão, afirmou que esses servidores, como celetistas que são, têm direito à percepção de numerário pelas horas extraordinárias de trabalho que realizam.

Relativamente às contribuições devidas ao FGTS, imputou a ausência de recolhimento à difícil situação financeira do Município, alegando que, se retomasse o pagamento desses encargos, teria de deixar de pagar a folha de pagamento dos servidores.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas, silenciando, todavia, quanto à inobservância do artigo 42 da LRF, ao resultado financeiro negativo e à inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica de ATJ, opinou, com o endosso de sua Chefia, pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, tendo em vista:

- o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de precatórios e a ocultação do seu passivo judicial;
- déficit expressivo do resultado financeiro; e
- a infringência do artigo 42 da LRF, dada a insuficiência de cobertura monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Por essa mesma razão, foi igualmente desfavorável a manifestação da SDG, que acresceu a essas irregularidades o não cumprimento de prazo para remessa dos duodécimos à Câmara Municipal local e o não recolhimento das contribuições pertinentes ao FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001951/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-004569/026/09, por intermédio do qual o atual Prefeito comunica possíveis irregularidades praticadas pela administração anterior e que foram tratadas em itens específicos do relatório da auditoria.

Contas anteriores:

2005 - TC-002833/026/05 - desfavorável;
2006 - TC-003285/026/06 - desfavorável; e
2007 - TC-002422/026/07 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001951/026/08

Dentre as falhas apontadas pela auditoria, as de maior relevância são as que se referem:

- à falta de suporte financeiro para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar, pois, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, é vedado ao titular do Poder, "nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele...". Nas presentes contas, nos oito últimos meses do mandato, emitiram-se empenhos inscritos em restos a pagar sem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, aumentando, assim, a indisponibilidade existente em 30/04/2008 de R\$948.159,20 para R\$1.343.991,54, em 31/12/2008;

- ao não-cumprimento do acordo de parcelamento de dívida confessada junto ao FGTS, que, em 31/12/08, correspondia a R\$526.472,01; e

- ao pagamento de precatórios em desconformidade com a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito dessa matéria. Aliás, houve quitação de títulos judiciais no montante de apenas R\$62.526,95, quando o mínimo desejável seria de R\$214.438,80, correspondentes ao mapa orçamentário de 2007 somado ao valor dos requisitórios de baixa monta e a 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores.

A propósito, destaco que o descumprimento da jurisprudência desta Corte a respeito dos precatórios foi um dos fatores determinantes para rejeição das contas anuais de 2007.

Acresça-se a isso as demais falhas anotadas no relatório da auditoria, pois, embora de natureza meramente formal e passíveis de correção, não foram, assim como as impropriedades acima assinaladas, suficientemente esclarecidas pela defesa que se limitou a excluir sua responsabilidade pela prática, atribuindo-a aos seus subalternos, responsáveis pelos setores competentes.

Em razão disso, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura do **Município de Cássia dos Coqueiros**, relativas ao exercício de **2008**.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterizar o crime previsto no artigo 359-C¹ do Código Penal, voto, também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, cópias de peças dos autos (fls. 22, 65/66 deste processado, fls. 15 do Anexo I e fls. 543/573 do Anexo III) sejam **encaminhadas** ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não obstante, verifica-se que o Município destinou à manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 27,49% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 68,91% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, 29,75% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9394/96 (LDB), aplicando os restantes 1,34% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Cumpriu-se também o contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que às ações e serviços de saúde foi empregado o correspondente a 19,38% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 45,82% da receita corrente líquida.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, enquanto que os subsídios pagos a maior à Secretária de Administração e Planejamento e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos estão sendo analisados no TC-002171/006/09.

¹ "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos previdenciários foram recolhidos mediante descontos mensais dos repasses do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

A execução orçamentária resultou superavitária em 0,99%.

O resultado econômico e o saldo patrimonial evoluíram, respectivamente, em 103,55% e 38,91%, enquanto o resultado financeiro, conquanto deficitário, foi reduzido em valores nominais e percentualmente, comparativamente a 2007.

Não houve admissão de pessoal mediante concurso público, ao passo que as contratações por prazo determinado estão sendo examinadas em processo específico (TC-002013/006/09), não se verificando o descumprimento à regra instituída no artigo 21, parágrafo único, da LFR.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendação** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e
- o arquivamento do expediente TC-004569/026/09, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas.